

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição***PETIÇÃO****N.º 5539798.62.2021.8.09.0000****REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO****REQUERIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE ANÁPOLIS - SIMEA****RELATORA : CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau****DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento Grevista com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Satisfativa proposta pelo Município de Anápolis-GO em desproveito do Sindicato dos Médicos de Anápolis - SIMEA, objetivando preservar a prestação do serviço público de saúde, mediante declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo réu.

O Município postulante, inicialmente, sustenta a competência originária do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente ação.

Na sequência, delinea o contexto fático do ajuizamento da lide, oportunidade em que informa ter recebido ofício com o comunicado de "paralisação - *embora indevida*, dos serviços prestados pelos profissionais de medicina no âmbito da rede municipal de saúde", *paralisação esta que seria motivada* por diversas irregularidades apontadas pelo sindicato, como, por exemplo, a não convocação de médicos aprovados em concurso público, salários defasados, retirada de gratificação, falta de condições dignas de trabalho, fornecimento de EPI, dentre outros.

Sustenta que apresentou contranotificação, salientando que, nos termos da Lei Federal n.º 7.783/89, durante a greve, deve ser garantida a prestação dos serviços

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como a saúde. Evidencia, quanto ao ponto, que a greve deflagrada pelo requerido acarretará um colapso para o sistema de saúde municipal, principalmente considerando o quadro de pandemia enfrentado em razão do novo Coronavírus.

Salienta, nas linhas seguintes, que não foi ofertado ao ente público prazo razoável para apresentar resposta as exigências da categoria e rebate cada uma destas.

Aduz que o sindicato desrespeitou o procedimento necessário para a deflagração da greve, porquanto "inexiste previsão estatutária que o regulamente, o que *per si* viola o comando disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.783/89 (Lei de Greve) [...] não consta nos objetivos do sindicato nem na competência da Assembleia Geral **qualquer menção à possibilidade de deliberação para deflagração de greve**. Por isso, seja considerada, também, por esta razão manifestamente ilegal a paralisação"

Afirma que "do que se extrai de toda a análise do ofício exarado pela SIMEA, tomado juridicamente como notificação para possível exercício de direito de greve; e, em face da Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe sobre a matéria, e que apresenta atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, **tais como a saúde** e segurança, cabendo inclusive ao sindicato a garantia da prestação dos respectivos serviços, e cujo artigo 11 estabelece o proceder inquebrável das atividades contínuas e indispensáveis, o Município de Anápolis, por meio desta Procuradoria-Geral, considera qualquer movimento paredista na forma indicada absolutamente **ILEGAL E ABUSIVO**, razão pela qual leva esse fato ao conhecimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, único órgão capaz de esvaziar esse prejudicial e indevido intento".

Obtempera que, considerando a ilegalidade e abusividade da greve e os prejuízos decorrentes desta paralisação, deve ser concedida tutela de urgência, no sentido de proibir ou rechaçar a greve dos médicos no âmbito do Município de Anápolis-GO.

Requer, ao final, a procedência da ação com o fim de reconhecer a ilegalidade da greve.

A petição inicial está instruída com os documentos de movimento 1: arquivos 2/13.

Dispensado o recolhimento de custas iniciais, em atenção ao disposto no artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto a competência originária deste e. Tribunal de Justiça para apreciar o presente feito, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 708/DF, *in verbis*:

"Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais [...]" (STF - Tribunal Pleno - MI 708/DF - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em: 25/10/2007 - Publicado no DJe-206 de 31/10/2008).

No mesmo sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO GREVISTA. PEDIDO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. I - É da competência originária do Tribunal de Justiça de Goiás o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais [...]" (TJGO - 2ª Câmara Cível - Ação Declaratória nº 307560-69.2015.8.09.0000 - Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira - DJ de 25/02/2016).

No tocante a pretensão liminar, a concessão da tutela antecipada pode ser total ou parcial, e o seu deferimento tem por pressupostos indispensáveis a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*ex vi* do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

O pedido de tutela de urgência orienta-se por uma ponderação superficial do feito, evitando no momento, o enfrentamento da controvérsia em toda a sua extensão e profundidade, o que é próprio do exame do mérito da ação.

O tema em debate - greve de servidor público - é regulamentado, por ora, pela Lei n.º 7.783/89, por deliberação da Corte Suprema (Mandados de Injunção n.ºs 670, 708 e 712), na tentativa de suprir omissão legislativa.

O direito de greve, a par de se tratar de direito constitucional fundamental de caráter coletivo, não é absoluto, devendo a sua aplicação ser solucionada conforme as peculiaridades do caso em análise e as exigências do bem comum.

A sua amplitude admite abrandamento pelo interesse público, que deve ser resguardado, especialmente quando se trata de serviço de relevância pública, a exemplo da saúde, elencada como atividade prioritária na Constituição Federal, tratando-se, pois, de direito de todos e dever do Estado. Assim, essa atividade não poderá sofrer paralisação integral e irrestrita, por aplicação do artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89.

Na hipótese vertente, observa-se que o requerido (SIMEA) não apresentou um plano efetivo garantindo a continuidade do serviço, o que representa relevante gravame para a comunidade, mormente considerando o quadro de pandemia (Coronavírus).

Nesse aspecto, a meu sentir, mostram-se presentes tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*. O primeiro encontra-se evidenciado *de plano*, posto que a saúde é considerada serviço essencial e não pode ter suas atividades suspensas em detrimento do bem estar da comunidade. O segundo também é inquestionável, haja vista que a demora em decidir pode provocar graves danos à saúde dos interessados e da comunidade que ali reside.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO (PROFESSORES). NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 7.783/89. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA. RAZOABILIDADE. **Presentes os pressupostos preordenados à concessão da tutela de urgência deferida, tais como expressos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão concessiva da suspensão do direito de greve dos servidores da educação (professores) do Município agravado, dada a inobservância, a princípio detectada, das exigências da Lei nº 7.783/89, sendo, outrossim, razoável o quantum arbitrado a título de multa diária, máxime considerando que o valor deve atender a finalidade de inibir o descumprimento da medida, estando, destarte, dentro dos parâmetros já decididos por esta Egrégia corte de Justiça.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Petição (CPC) 5381334-76.2017.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2018, DJe de 28/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOVIMENTO GREVISTA. SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DA LEI Nº 7.783/89. MOVIMENTO PAREDISTA DECLARADO ILEGAL. I - O objetivo da Ação Civil Pública em comento é a declaração da legalidade ou não do movimento grevista no setor público. A ser assim, a só cessação da greve não tem o condão de extinguir o feito por perda do objeto, como opinou o Ministério Público, porquanto a declaração da legalidade ou não da greve suplica na garantia dos efeitos que esse direito contém. Tese, portanto, rechaçada. II - Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 708, de 25/10/2007, ante a omissão legislativa, aplica-se a Lei nº 7.783/89 aos movimentos paredistas no setor público. III - **Diante das limitações que se impõem ao direito de greve no tocante à prestação de serviço público essencial, como é o caso dos autos, que atingiu o setor da saúde pública, os critérios objetivos expressos na lei serão com maior ênfase averiguados, como modo de nortear a legalidade do ato para que não se alegue interferência na concretização do direito social do trabalhador.** IV - **Reconhece-se que a paralisação como deflagrada pelos servidores do Sistema Único de Saúde do Estado ressaí ilegal, por ausência de requisito formal previsto na Lei nº 7.783/89, ainda mais a considerar o fato confesso do exercício de "greve branca!", rigorosamente vedado.** V - Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Art. 85, § 4º,

inciso III, do CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Civil Pública (L.E.) 5244639-52.2016.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2017, DJe de 25/08/2017.)

Diante do exposto, **defiro o pedido antecipatório para determinar aos servidores da saúde do Município de Anápolis-GO que suspendam de imediato o movimento grevista deflagrado até o final da presente ação, dando integral continuidade à prestação do serviço público de saúde do Município de Anápolis/GO, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** sem prejuízo de sanções criminais e administrativas aplicáveis.

Cite-se.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Documento datado e assinado digitalmente.

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO

Juíza de Direito Substituta em 2º Grau